

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2012**

**MPPR 0090.12.000025-3**

**Assunto: CARGOS COMISSIONADOS**

**Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS**

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 127, *caput* da Constituição Federal, art. 114, IV, "a" da Constituição do Estado do Paraná e art. 25, IV, "a" da Lei Federal nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** o teor dos **autos nº MPPR 0090.12.000025-3 de procedimento administrativo**, dando conta que a Câmara Municipal de Matinhos possui 38 cargos comissionados e 25 cargos efetivos previstos em lei, sendo que 36 cargos comissionados e 7 efetivos estão preenchidos;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a

eficiência, expressamente elencados no art. 37, *caput* da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** que a regra para investidura em cargo ou emprego público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvando os cargos de livre nomeação e exoneração, exceção esta que deve ser interpretada restritivamente;

**CONSIDERANDO** que, apesar de cargo ou emprego em comissão ser aquele que assim esteja definido em lei local, não é qualquer cargo ou emprego que pode ser previsto como de provimento em comissão, mas somente aqueles cujas atribuições exijam confiança política, ou seja, cujas atribuições contenham decisão política ou influência política, o que se retrata em funções de chefia, direção e assessoramento superior;

**CONSIDERANDO** que o assessoramento que possibilita a definição de um cargo ou emprego como de provimento em comissão não é qualquer assessoramento, mas o qualificado, superior, que contenha funções que envolvam influência em decisões políticas, não podendo o termo previsto no art. 37, V da Constituição Federal ser interpretado de modo amplo. Assim, atribuições subalternas, burocráticas e técnicas não estão incluídas neste conceito;

**CONSIDERANDO** que a lei que cria cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais é inconstitucional;

**CONSIDERANDO** que é imprescindível à lei que cria cargos em comissão a descrição das funções, para que se possa avaliar se admite esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de inconstitucionalidade;

**CONSIDERANDO** que pelo princípio da proporcionalidade, há de ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local (STF – RE 365368 AgR/SC. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 22/05/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-047);

**CONSIDERANDO** que o teor do acórdão 265/2008 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que recomenda que o cargo de controlador das Câmaras Municipais seja provido por servidor efetivo;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal 1288/2009, alterada pelas Leis Municipais 1385/2010, 1405/2011, 1526/2011, 1527/2012 e 1530/2012 não descreve as atribuições das funções de assessor de cerimônia, assessor de plenário, assessor jurídico, controlador, subcontrolador, chefe de recursos humanos e contabilidade, chefe de gabinete,

procurador jurídico da Presidência e assessor parlamentar I, II e III, todos de provimento em comissão;

**CONSIDERANDO** que há desproporcionalidade entre os cargos efetivos e os comissionados do quadro da Câmara Municipal de Matinhos;

**CONSIDERANDO** que os cargos de controlador e subcontrolador são de provimento por comissão;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, com fundamento no disposto nos arts. 27, IV e 80 da Lei nº 8.625/93 (LONMP), **RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Matinhos, **SANDRO MOACIR BRAGA**, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no seu respectivo cargo:

Que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento deste, adote medidas legais e administrativas no sentido de regularizar a situação do quadro de cargos em comissão (falta de descrição das atribuições, excesso de cargos e controlador e subcontrolador comissionados) para atender ao disposto na Constituição Federal e demais institutos congêneres.

Na forma do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, deverá ser dada a esta divulgação imediata e adequada, bem como resposta por escrito no prazo assinalado, sob pena da adoção das

medidas judiciais cabíveis, salientando que a manutenção da situação vigente poderá ensejar a configuração de ato de improbidade administrativa, com a conseqüente responsabilização do agente público respectivo no âmbito municipal.

Matinhos, 22 de março de 2012.

**CAROLINA DIAS AIDAR DE OLIVEIRA**  
**Promotora de Justiça**